



Número: **0801393-48.2023.8.10.0039**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara de Lago da Pedra**

Última distribuição : **13/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCIMAR SILVA LIMA (AUTOR)	LUCIANA MECIA FERNANDES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCIANA MECIA FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE LAGO DA PEDRA (REU)	IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO)
MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO (REU)	IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO)
ALMIRALICE MENDES PEREIRA (REU)	ALINE MATIAS LIMA (ADVOGADO) JEFFERSON EDUARDO MENDES SANTOS (ADVOGADO)
MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA (REU)	
LEONARDO PRADO CARVALHO (REU)	
ELIEL MENDES PEREIRA (REU)	
POSTO OASIS LTDA (REU)	
AUTO POSTO MENDES LTDA (REU)	
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
VICE-PREFEITO DE LAGO DA PEDRA/MA (AUTORIDADE)	
GERENTE DO BANCO DO BRASIL- AGENCIA DE LAGO DA PEDRA/MA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GERENTE DO BANCO BRADESCO- AGENCIA DE LAGO DA PEDRA/MA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99413734	18/08/2023 11:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



1ª VARA DA COMARCA DE LAGO DA PEDRA

Rua Hilário Sales Neto, 177A, Planalto, LAGO DA PEDRA - MA - CEP: 65715-000, (99) 36441381

E-mail: vara1\_lped@tjma.jus.br

**PROCESSO: 0801393-48.2023.8.10.0039**

**AÇÃO: AÇÃO POPULAR (66)**

**REQUERENTE: FRANCIMAR SILVA LIMA**

**ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: Advogado/Autoridade do(a) AUTOR:  
LUCIANA MECIA FERNANDES DE CARVALHO - MA24284**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAGO DA PEDRA e outros (7)**

**ADVOGADO(A) DO REQUERIDO: Advogado/Autoridade do(a) REU: IRADSON DE  
JESUS SOUZA ARAGAO - MA12933**

**Advogado/Autoridade do(a) REU: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO -  
MA12933**

**Advogados/Autoridades do(a) REU: ALINE MATIAS LIMA - MA22869,  
JEFFERSON EDUARDO MENDES SANTOS - MA25759**

## **DECISÃO**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE FRAUDE DE LICITAÇÃO. CIFRA ENVOLVIDA DE QUASE 12 MILHÕES DE REAIS.**

**VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. LIMINAR**



CONCEDIDA.

AFASTAMENTO CAUTELAR DA PREFEITA MUNICIPAL, SECRETÁRIA DE SAÚDE, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DO MUNICÍPIO. PRAZO DE 90 DIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 1º, DA LEI Nº 8.429/1992.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

1. O art. 20, § 1º, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que “A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.”

2. Na hipótese, o requerente apontou a existência de contratos de fornecimento de combustível celebrados pelo Município de Lago da Pedra com dispensa de licitação e indícios de irregularidades.

3. Informações comprovadas através dos documentos juntados e por meio de consulta ao Portal da Transparência do Município de Lago da Pedra/MA.

4. Provas robustas de pagamento, entre os anos de 2021 a 2023, do valor total de R\$ 11.759.495,34 (onze milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) aos postos de combustível em que o proprietário registral é o irmão da Secretária de Saúde.

5. Prova de que do pagamento citado, o valor R\$ 3.582.221,77 (três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) foi pago pela própria Secretaria de Saúde de Lago da Pedra.

6. Prova de que a proprietária de fato dos referidos postos é a própria Secretária de Saúde de Lago da Pedra.

7. Prefeita que teve ciência inequívoca dos fatos e manteve-se inerte. Mesmo depois de citada nestes autos, entre os dias 30/05/2023 a 17/08/2023 ainda foram pagos R\$ 1.262.403,41



(um milhão duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e três reais e quarenta e um centavos) aos postos de combustível indicados como da Secretária de Saúde.

5. Deferimento do afastamento cautelar dos requeridos por 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, por necessidade de salvaguardar a instrução processual e evitar iminente prática de novos delitos.

6. Deferimento de indisponibilidade de bens e da proibição de contratar com poder público.

## 1.0. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA, MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO, ALMIRALICE MENDES PEREIRA, MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA, LEONARDO PRADO CARVALHO e ELIEL MENDES PEREIRA, respectivamente Prefeita do Município de Lago da Pedra, Secretária de Saúde, Secretária de Assistente Social, Chefe do Departamento de compras do Município e proprietário do Posto Oásis LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 10.659.805/0001-03 e do Auto Posto Mendes, inscrito no CNPJ sob nº 16.703.666/0001-46.

Narrou a inicial a existência de contratos de fornecimento de combustível celebrados entre o Município de Lago da Pedra com dispensa de licitação de forma supostamente irregular.

Foi exposto que somente em 2021, a Administração Pública municipal pagou, por meio de dispensa de licitação, mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Auto Posto Mendes, de propriedade do Sr. Eliel Mendes Pereira, sendo que a cidade de Lago da Pedra possui mais de 20 (vinte) postos de combustível.

Segundo a inicial, o fato apontado é tido como irregular, pois o proprietário do posto contratado é irmão da Secretária de Saúde, Sra. Almiralice Mendes, como fato público na Cidade e demonstrado nos autos.

Além desse fato, foi apontado na inicial que a proprietária de fato do Auto Posto Mendes e do Posto Oásis seria a própria Sra. Almiralice Mendes, sendo seu irmão Eliel apenas um “laranja”.

Foram inseridos alguns exemplos de fotografias que demonstram suposto vínculo da Sra. Almiralice Mendes com os postos de gasolina referidos. Citou-se ainda que, no site do Posto Mendes, o e-mail cadastrado é da Sra. Karol Mendes Vale, filha de



Almirallice Mendes.

Narrou-se ainda que foi ordenado a realização de pesquisa de preços para fornecimento de combustível (fl. 08/ID 89964293), indicando-se a existência de possível fraude na tomada de preço.

Segundo a inicial, aparentemente as propostas foram confeccionados por uma mesma pessoa. Inclusive nas propostas subscritas por fornecedores diferentes utilizou-se a mesma fonte, espaçamento e tamanho da letra, conforme fls. 10/12 de ID 89964293.

Por outro lado, uma das empresas que participou da tomada de preços possui endereço registrado na Receita Federal no Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, conforme se observa no cartão de CNPJ de fl. 13 de ID 89964293.

Ademais, conforme informações, o referido posto na verdade não existe, e não estava em operação na cidade de Lado da Pedra/MA, na época da cotação de preços.

Ainda conforme a inicial, duas empresas que possuem o Sr. Eliel Pereira Mendes como único representante societário, revezam-se em contratos com o Município de Lago da Pedra: Auto Posto Mendes e Posto Oásis.

A inicial ainda acrescenta que ambos os postos funcionam, em tese, no mesmo endereço, conforme se observa à fl. 17/ID 89964293.

Destacou-se ainda na inicial que mesmo com a publicação de matéria jornalística apontando possíveis fraudes à época, os representados, notadamente a Prefeita Maura Jorge, não tomaram as medidas cabíveis a fim de esclarecer o ocorrido e fazer cessar as irregularidades.

Narrou ainda que “há forte indício da existência de uma estrutura organizada, hierarquizada, dividida em núcleo político (Prefeita, Secretária de Administração Chefe do Setor de Compras) e núcleo empresarial (Eliel Mendes e Amarallice Mendes), sendo a Secretária de Saúde o elo entre os dois núcleos.”

Acrescentou que possivelmente praticaram os crimes previstos no art. 89, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) ou art. 337-E e art. 337-F do Código Penal, a depender do marco temporal adotado e as infrações do art. 5º, III, e IV da Lei Anticorrupção - Lei 12.846/2013.

Aduziu que a Prefeita deve responder pelos crimes do Decreto Lei nº 201/1967, art. 1º, I, III, V e as infrações do art. 4, IV e X do mesmo Decreto. Narrou ainda sobre os possíveis atos de improbidade praticados, nos termos do art. 10, VII, ou do art. 11, V, ambos da Lei n. 8.429/93.

Diante dos fatos, requereu o autor liminarmente, e inaudita altera pars, a suspensão de quaisquer pagamentos às empresas representadas, bem como o afastamento cautelar dos requeridos até que haja julgamento de mérito do presente processo.

Solicitou-se ainda a quebra do sigilo bancário e fiscal dos representados e demais pedidos de mérito.

Aditamento à inicial, conforme ID 90012617.

A decisão de ID 89980213 determinou o prosseguimento do feito e deixando para se manifestar posteriormente acerca da liminar. Determinou-se ainda a citação dos



requeridos e demais diligências, nos termos da Lei 4.717/65.

Juntada de documentos do autor, conforme ID 90276527.

Juntada de contestação do MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA e de MAURA JORGE ALVES DE MELO (ID 93352444).

Petição da parte autora narrando fatos novos (ID 95586831).

Vieram-me os autos conclusos.

Este é o relatório, a seguir DECIDO.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados na inicial e o conjunto probatório apontam indícios de atos lesivos ao patrimônio do Município de Lago da Pedra/MA.

Os autos têm como objetivo apurar suposta irregularidade no fornecimento de combustível para a municipalidade.

O pedido liminar refere-se a suspensão de quaisquer pagamentos às empresas representadas e da execução dos próprios contratos vigentes, além do afastamento cautelar dos requeridos até que haja julgamento de mérito do presente processo.

Os autos encontram-se maduro para se decidir os pedidos liminares, já que existem elementos suficientes, bem como a manifestação do Município de Lago da Pedra/MA e da Prefeita Maura Jorge.

### **2.1 DAS APONTADAS IRREGULARIDADES DAS CONTRATAÇÕES**

Conforme se observa dos autos, o Autor aponta que houve fraude na contratação de postos de combustíveis por meio de licitações e dispensas.

Os autos trazem fatos dos anos 2021, 2022 e 2023, por isso necessário trazer alguns esclarecimentos.

No dia 4 de abril de 2021, foi sancionada a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21). Apesar de ter algumas aplicações imediatas, como a revogação de alguns artigos da Lei 8.666/93, a antiga Lei de Licitações ainda é válida até o ano de 2024.

A parte criminal da Lei 8666/93 (art. 89 a 108) foi revogada, valendo imediatamente as disposições da Lei nº 14.133/21, nos termos do art. 193, inciso I, desta lei.



Vale ressaltar que a modalidade tomada de preço foi retirada da nova Lei de Licitação.

No que se refere a dispensa de licitação houve algumas alterações pontuais, como novos limites de valores.

No que for cabível será feito ao decorrer desta decisão as menções necessárias.

A partir desse entendimento, passemos a fundamentação.

Verificou-se nos presentes autos que foram realizados contratos entre o Auto Posto Mendes EIRELI e o Município de Lago da Pedra, por meio do Fundo Municipal de Saúde (ID 89964306), da Secretaria Municipal de Administração e Serviços Públicos (ID 89964305) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (ID 89964304), todos no ano de 2021.

No caso dos autos, o autor apontou supostas irregularidades nas contratações.

I.

Inicialmente, fato que merece relevo é que a empresa contratada por meio de dispensa emergencial, especialmente por meio do Fundo Municipal de Saúde foi a mesma empresa vencedora da licitação por tomada de preço. Esta tem como proprietário, o Sr. Eliel Mendes Pereira, irmão da Secretária de Saúde do Município, Almiralice Mendes.

O vínculo entre os irmãos é fato público e notório na cidade de Lago da Pedra e foi juntada fotografias na inicial indicando tal vínculo.

Como foi narrado na inicial, o Município de Lago da Pedra/MA, possui mais de 20 (vinte) postos de combustível, o que demonstra um possível favorecimento em favor do contratado em questão.

**De um número tão diversificado de postos de combustível existente na cidade, todos os contratos de fornecimento de combustível foram feitos com o posto de propriedade do irmão da Secretária de Saúde.**

**Ademais, quanto aos outros contratos entre outras Secretarias e Fundos e os dois Postos de Combustíveis em comento, em que pese não tenha participação formal e direta da Secretária de Saúde, não exclui a probabilidade da Sra. Almiralice Mendes ter colaborado para a escolha.**

**Essa conclusão se pode chegar, tendo em vista que a Sra. Almiralice Mendes é alguém de confiança da Prefeita Municipal e que tem influência e autoridade na gestão municipal, não só no que se refere estritamente à sua função. A referida Secretária acompanha a Prefeita Municipal há longa data, sendo alguém que representa um “braço forte” na administração municipal e nas dinâmicas das eleições.**

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE LIMPEZA SEM LICITAÇÃO. GRAU**



**DE PARENTESCO ENTRE OS CONTRATANTES. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO CONFIGURADO.**

1. Trata-se o presente caso de venda realizada entre empresa comerciante de produtos alimentícios e de limpeza e Prefeitura sem procedimento licitatório.

2. Em recurso especial, aduz-se que, diferentemente do que consta no acórdão recorrido, a não-realização do certame licitatório e **as contratações de quem não poderia ser contratado - alega-se parentesco do comerciante com o Prefeito - são capazes de indicar a presença de má-fé.** Assevera-se, portanto, violação aos princípios da Administração Pública, na forma do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

3. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica. Precedentes.

4. A prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à caracterização do elemento subjetivo não é matéria que envolva a reapreciação do conjunto probatório e muito menos incursão na seara fática, tratando-se de mera qualificação jurídica dos mesmos - o que não encontra óbice na referida súmula.

5. Conforme esclarecido pelo acórdão, a situação não se encaixa na hipótese de dispensa, nem de inexigibilidade, concluindo, entretanto, que a dispensa da licitação, na espécie, constituiu mera irregularidade, não havendo nos autos a mínima prova de que o Prefeito Municipal tenha agido com dolo, má-fé ou com a intenção de favorecer a co-ré. Trechos do acórdão recorrido.

6. Ocorre que, avaliando o substrato fático-probatório consolidado no acórdão e o recurso do recorrente, é de se entender que está caracterizado o dolo necessário para o enquadramento do ato ímprobo com fundamento no art. 11 da Lei de Improbidade.

7. **É que a contratação foi realizada no valor de R\$203.297,34 (duzentos e três mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) - valor que parece bem alto para a época -, alastrando-se por quatro anos (1997, 1998, 1999 e 2000), o que demonstra continuidade da conduta, sendo que a contratação foi realizada entre Prefeito e empresa de parentes seus.**

8. Existem, pois, elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos contratantes - especialmente a visível desconsideração pela legalidade, pela igualdade e pela impessoalidade.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.179.144/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 2/12/2010.)



**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIO DA EMPRESA CONTRATADA E SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NO ART. 11. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. Trata-se, na origem, de Ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o Município de Itá, Egídio Luiz Gritti (prefeito à época), Works Treinamento e Consultoria Ltda. (empresa vencedora da licitação), Alceone José Muller (sócio da citada empresa vencedora) e Irmgard Maristela Strauss (então secretária de Administração e companheira de Alceone), **pela prática de atos de improbidade administrativa consistente em frustrar a licitude do processo licitatório para contratação de serviços de auditoria no importe de R\$ 69.980,00 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta reais - válidos para 2009).**

2. Em primeiro grau o pedido da ação foi julgado parcialmente procedente para condenar Egídio Luiz Gritti, Works Treinamento e Consultoria Ltda., Alceone José Muller e Irmgard Maristela Strauss por ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei 8.429/1992 por ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade.

3. O acórdão manteve integralmente a sentença recorrida. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 9º, II, III, § 3º, DA LEI 8.666/1993

4. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo consignou (fls. 1512-1520): "**Ora, do cotejo entre o afirmado pelos requeridos e as imputações insertas na inaugural, vê-se, para logo, que muito pouco há de controverso entre tese e antítese.** É incontroverso, pois, que os requeridos Alceone e Irmgard viviam sob o mesmo teto em união estável, ao menos a partir do ano de 2010. É igualmente incontroverso que o requerido Alceone era sócio da empresa Works Ltda., vencedora da licitação. **E também é incontroverso que, ao menos aparentemente, a licitação encetada sob a modalidade carta -convite, ganhou contornos de regularidade.** Porém, não se pode concordar que não havia vedação legal expressa (arts. 9.º II, e III, da Lei n. 8.666/93) para que pessoas ligadas por relação de parentesco participassem de processos licitatórios, simultaneamente, em polos distintos da relação negocial. (...) Ora, além do vínculo de parentesco, soa evidente que a união estável também produz vínculo financeiro, pois os conviventes buscam objetivos comuns, sejam afetivos, sejam econômicos, com possibilidade de formação de família e crescimento mútuos. **Demais disso, a interpretação do § 3º, do art. 9.º, do Estatuto de Licitações, é no sentido de que a Lei considera participação indireta vedada, a existência de "qualquer vínculo" entre o licitante e a pessoa física ou jurídica que realizará a obra ou executará o serviço licitado.** As especificações que se seguem, isto é, natureza econômica, financeira, trabalhista, etc., são exemplificações, isto é numerus apertus, a comportar elastério para abranger qualquer elo que



possa macular os princípios da igualdade e da impessoalidade. (...) Como se vê do ordenamento pátrio, não se exige, para o reconhecimento da improbidade, que tenha havido favorecimento concreto da empresa contratada pelo parente encarregado do certame licitatório. **Basta a existência da situação vedada pela norma e a vontade do administrador voltada - a ignorar o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Há prova razoável de que os réus encampam a licitação na modalidade de carta-convite, conferindo-lhe uma aparência de crível legalidade. Em primeiro lugar, pelo parentesco e a participação indevida dos envolvidos naquele processo. Em segundo, porque a requerida efetivamente firmou a solicitação de abertura da licitação, conforme fl. 41.** Não é dado aos requeridos Alceone e Irmgard negarem que o vínculo e o interesse mútuos se espraiaram da união estável para a vida profissional. Tanto assim que, de fato, tornou-se sócia da empresa Works Ltda., o juntamente com o seu companheiro, no início do ano de 2010, como ressoa claro na certidão de fls. 130, fornecida pela JUCESC. A licitação sob enfoque ocorreu no ano de 2009, e, cerca de um ano depois, a Irmgard tornava-se sócia da empresa contratada pelo Poder Público. **Havia, pois, interesse claro e presumido de que os negócios em comum prosperassem**".

**5. No tocante à alegada violação do art. 9º, II, III, § 3º, da Lei 8.666/1993, verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da proibição de licitar e contratar pessoas com relação de parentesco ou afinidade com o ente contratante/licitante.**

A propósito: RE 423.560, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19-6-2012, RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683.

6. Na mesma linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **que veda a participação em processo licitatório de servidor do órgão ou entidade responsável pela licitação e de pessoas que com ele tenham relação de parentesco ou afinidade, ante os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.** Precedentes: REsp 615.432/MG, Rel. Ministro Luiz fux, Primeira Turma, DJ 27/6/2005, p. 230; REsp 254.115/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, , DJ 14/8/2000, p. 154 e REsp 1.536.573/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2019. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992

7. A Corte estadual decidiu que a existência de união estável entre os ora recorrentes, licitante e integrante da entidade responsável pelo certame, e o fato de o último, posteriormente, passar a integrar a sociedade vencedora da licitação, não só demonstra a existência de conflito de interesses, como também afronta os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, além de caracterizar o dolo genérico, porquanto patente a intenção de fulminar os citados princípios. O Tribunal afirmou: "No tocante ao exame do dolo, restou ele devidamente configurado. Os fundamentos que ensejam o seu reconhecimento são aqueles externados nos apelos de Alceone e Irmgard. Não é, repisa-se, o dolo de causar prejuízo ao o erário, ou o enriquecimento ilícito dos demais réus. **O dolo, in casu, residiu na afronta direta aos princípios da administração pública, o qual o requerido Egidio não se desvinculou, porquanto foi ele quem inaugurou o Edital**



**do certame, bem o como foi igualmente ele quem nomeou sua Secretária Irmgard, permitindo, sem controle, que no certame fosse vencedor o requerido Alceone, companheiro da primeira.** Como a união estável entre esses conviventes era de conhecimento público, cabia-lhe preservar a legalidade, a impessoalidade, e a isonomia. Nada disso foi feito. **Nenhum ato de controle foi por si externado, pelo que, entende-se ter aderido às condutas aqui perseguidas".**

8. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a configuração do atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 exigem apenas a presença do dolo genérico, entendido como a atuação deliberada de praticar ato contrário aos princípios da Administração Pública, dispensando a demonstração da ocorrência de dano para ela ou enriquecimento ilícito do agente. Nessa linha: Eresp 1.193.248/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, Julgado em 26/6/2019, pendente de publicação. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À CITADA VULNERAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992.

9. O acórdão recorrido registrou (fls. 1518): "**Suficientemente demonstrados os fatos e o dolo de fulminar os princípios antes elencados, conferindo à licitação aparente feição de legalidade, os requeridos Alceone e Irmgard sujeitaram-se às sanções aplicadas na sentença, inclusive no quantum lá estabelecido, uma vez que não se insurgiram contra essa circunstância, cediço, ainda, que não há reexame obrigatório em sede de improbidade administrativa".**

10. Portanto, no que tange à suposta vulneração do art. 12 da Lei 8.429/1992, tendo a Corte local afirmado que se operou preclusão relativa à discussão sobre proporcionalidade das penas, é evidente a ausência de prequestionamento. Totalmente descabida a alegação de que o apelo, ao conter o pleito de afastamento da ocorrência do ato ímprobo, engloba discussão sobre a desproporcionalidade da pena. O debate sobre as penalidades impostas configura, assim, evidente inovação recursal de que não se pode conhecer. CONCLUSÃO 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.792.158/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 11/5/2020.)

Ademais, em congruência com o entendimento acima, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é pacífica em afirmar que a contratação de parentes viola os princípios da Administração Pública (impessoalidade, moralidade) e demonstra conflito de interesses.

Vejam os:



**A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.**

Acórdão 1941/2013-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Parentesco | SUBTEMA: Vedação

Outros indexadores: Gestor, Conflito de interesse, Princípio da impessoalidade, Princípio da moralidade

Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 161

**É irregular a contratação, por organização social, de empresas cujos sócios ou dirigentes sejam parentes de empregado da contratante que tenha algum poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação.**

Acórdão 2057/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Convênio | TEMA: Organização social | SUBTEMA: Parentesco

Outros indexadores: Irregularidade, Contratação, Sócio, Gestor

Publicado:

- Boletim de Jurisprudência nº 49 de 18/08/2014

**A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.**

Acórdão 1493/2017-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Licitação | TEMA: Parentesco | SUBTEMA: Vedação

Outros indexadores: Conflito de interesse

Publicado:

- Boletim de Jurisprudência nº 163 de 27/03/2017

**Os fatos narrados na inicial de que uma escolha deliberada do posto do irmão da Secretária de Saúde já é algo muito grave, principalmente quando se considera as cifras pagas, conforme dados abaixo.**

**Entretanto, o caso dos autos se permeia de maior gravidade quando se considera que a inicial traz provas de que o Sr Eliel Pereira Mendes é apenas um “laranja” e a Sra. Almiralice Mendes, a Secretária de Saúde, é a proprietária de fato do Auto Posto Mendes e do Posto Oásis.**

A proprietária de fato do posto inclusive não faz questão de esconder sua qualidade, ao publicar sua atuação nos negócios do posto, como se evidencia nas fotografias



juntadas na inicial e posteriormente, conforme ID's 90278561, 90278565 e 90278566.

Por fim, pode-se registrar que coincidência ou não esse mesmo posto citado na inicial é o que distribui combustível nas campanhas eleitorais da Prefeita.

Assim, dentre os ID's destacados, tem-se a Sra. Almiralice Mendes postando nas redes sociais esclarecimentos acerca da qualidade do combustível do posto em questão (ID 90278561), e acerca da realização de cursos de capacitação para melhor atender aos clientes (ID 90278565 e 90278566).

II.

Outro fato apontado na inicial foi que, além da dispensa de licitação pelos fatos expostos acima, foi realizada uma pesquisa de preços, autorizada pela Secretária de Administração, Maria Raimunda Lopes Mota, com indícios de fraude.

A licitação pela modalidade de tomada de preço, segundo o art. 22, § 2º, Lei 8.666/93 "é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."

Aliado a isto, nos termos do art. 23, inciso II, b, Lei 8.666/92, o limite estimado para contratação na modalidade tomada de preço é de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Como se observou às fls. 10/12 de ID 89964293, foram apresentadas três propostas na modalidade tomada de preço.

A primeira proposta foi supostamente apresentada pelo Posto Metalco LTDA, com preço de R\$ 223.069,50 (duzentos e vinte e três mil e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

A segunda proposta do K L Silva da Silva, no valor de R\$ 222.215,75 (duzentos e vinte e dois mil e duzentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

A terceira proposta foi apresentada pelo Auto Posto Mendes Eireli, no valor de R\$ 219.286,25 (duzentos e dezenove mil e duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

No entanto, ao se analisar as propostas, assiste razão a autora quando aponta a aparência de fraudes, tendo em vista a utilização nos documentos das diferentes propostas de preço da mesma fonte, espaçamento e tamanho da letra usada. Esses sinais apontam que aparentemente os documentos oriundo de empresas diversas foram, na verdade, confeccionados por uma mesma pessoa, havendo apenas singelas alterações entre eles.

Por outro lado, o Autor apontou que a empresa "Posto GP", LK SILVA DA SILVA, CNPJ n. 21.960.922/0001-10, possui endereço registrado na receita federal como sendo de Olho d'Água das Cunhãs/MA, conforme se observa no cartão CNPJ emitido no site da receita (fl. 13 de ID 89964293).

No entanto, o Requerente apontou que o posto referido não existe, e não estava em operação na cidade de Lado da Pedra na época da cotação de preços.



Este fato por si só, não caracteriza um ilícito em um primeiro momento, já que, ainda que não esteja localizado no Municípios, o referido Posto pode ter uma franquía, filial ou outra forma de fornecer combustível ao Município de Lago da Pedra, mas não deixa de ser algo de relevo.. Esta fato poderá ser apurado ao decorrer da instrução.

Ainda sobre o fato da pesquisa de preços, como se observou do mapa de apuração de fl. 09 de ID 89964293, o menor preço foi de R\$ 219.286,25 (duzentos e dezenove mil e duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), da empresa Auto Posto Mendes Eireli, em 08/01/2021.

Em 27/06/2023, o autor peticionou (ID 95586831), informando que o Auto Posto Mendes Ltda estava em reforma, como é fato público e notório. Ademais, juntou material audiovisual comprovando o alegado (ID 95586831). Desse modo, as bombas de combustível não estavam funcionando.

Em que pese estive em reforma com as atividades suspensas, o Município continuava efetuando pagamentos em favor do Auto Posto Mendes, como se depreende do “*print*” da folha de pagamento no ID 95586831, bem como do portal da transparência do município.

Como fato público e notório, tem-se que no corrente mês, o Posto Oásis retornou a funcionar, no mesmo endereço onde funcionava o Auto Posto Mendes.

No corrente ano, desde o mês de janeiro, os pagamentos aos referidos postos vieram da pasta da Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Desenvolvimento Comunitário e Secretaria Municipal de Administração e Serviços Públicos.

III.

Na contestação apresentada pelo Município de Lago da Pedra/MA e Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, não foram apresentados elementos suficientes para infirmar os argumentos da inicial.

Além das questões genéricas apresentadas, a alegação das requeridas foi de que a aquisição de combustíveis e lubrificantes é essencial para realização das atividades institucionais da Administração e que não houve tempo hábil para a realização do certame sem que a municipalidade tivesse prejuízo. Entretanto, tais argumentos não tem o condão de refutar as alegações da inicial de que os requeridos agiram contra o princípio da moralidade e impessoalidade.

**O Município nada aduziu acerca do pedido do autor de encaminhar a este juízo a lista dos veículos abastecidos no referido posto.**

Por outro lado, Marcelo Mendroni registra que existem incontáveis formas de desviar o dinheiro público, algo tão presente na criminalidade brasileira. São exemplos clássicos as fraudes em licitação, superfaturamento de obras e serviços etc. O autor cita a célebre frase de Paul Castetano: “Eu já não preciso mais de pistoleiros, agora quero deputados e senadores.” (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais – 5ª Edição – São Paulo: Atlas, 2015, p. 49)

Assim, faz-se necessário analisar detidamente o objeto e o capital social das empresas, seu quadro societário, as ligações entre os “contratantes” e os gestores do



Município.

Nas palavras de Nelson Hungria, “A corrupção campeia como um poder dentro do Estado. E em todos os setores: desde o “contínuo”, que não move um papel sem a percepção de propina, até a alta esfera administrativa, onde tantos misteriosamente enriquecem da noite para o dia”. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal: Vol. IX, Arts. 250 a 361, 2ª Edição – Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 364.)

Por outro lado, a escassez de ações penais para julgar esses ilícitos, mostra que as lições de Hungria, que datam da década de 1950, ainda seguem atuais.

Nesse sentido, ele registra com sua argúcia de sempre: “O “estado-maior” da corrupção quase sempre fica resguardado, menos pela dificuldade de provas do que pela razão de Estado, pois a revelação de certas cumplicidades poderia afetar as próprias instituições.”

## 2.2 DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS REQUERIDOS

Assim, com base nos argumentos acima, a liminar de afastamento dos requeridos pleiteada tem previsão legal na Lei 8.429/92, em seu artigo 20, § 1º, abaixo transcrito:

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, **quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Inicialmente, apesar da ausência de previsão legal específica sobre o afastamento cautelar da requerida na Lei da Ação Popular, certo é que tal fato não deve ser óbice à análise do pedido. Doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que à Lei de Ação Popular devem ser aplicados, subsidiariamente, as leis que versem sobre interesses coletivos (Lei de Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa) e o Código de Processo Civil.

O raciocínio acima é o âmago do microssistema processual coletivo bem como da teoria do diálogo das fontes normativas.

Daniel Neves destaca que “diante de omissão de uma ou outra, seria o caso finalmente de aplicação da ideia de microssistema”. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo: volume único / Daniel Amorim Assumpção



Neves – 3. ed. rev., atual. E ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

Vejamos o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.

1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a **Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65)**, a **Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85)** e a **Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)** formam o denominado **microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso "a supressão de lacunas legais deve ser, a priori, buscada dentro do próprio microssistema"** (REsp 1.447.774/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018).

2. Aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de procedência não deve ser submetida ao reexame necessário, afastando-se o disposto no art. 475 do CPC/73.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.749.850/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Diante disso, ainda que a Lei 4.717/65 não trate do afastamento cautelar e indisponibilidade de bens, a partir do exposto acima, entende-se que é possível trazer a aplicação da Lei de Improbidade ao presente caso.

Vejamos o que Superior Tribunal de Justiça leciona acerca do tema do afastamento cautelar:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO.

GARANTIA AO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

– Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas.



– O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda a coletividade.

- Homologada desistência requerida pelo 1º agravante (Município de Jaguariaíva).

Agravo não provido.

(AgRg na SLS 467/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 253).

Por fim, a nossa doutrina também se inclina no mesmo sentido. Por todos, cito Arnaldo Rizzardo, Desembargador aposentado do TJRS, o qual leciona:

Com o afastamento, **permite-se a elaboração de uma prova mais livre, já que menor a chance de exercer o agente alguma influência, ou de atemorizar as testemunhas indicadas, ou de dificultar a instrução processual por outra forma. É como explicam Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues:**

**"A razão do afastamento do agente público, sem dúvida, é permitir a assecuração da prova, para servir a futura instrução processual.** Assim, obviamente, o requerimento cautelar deve ser feito sempre antes da referida instrução, que se sabe ter seu marco vestibular com o início da audiência de instrução e julgamento. Além disso, não se trata de requerer a produção de prova antecipadamente - qual seja, não temos, aí, uma prova que será de imediato incorporado ao processo, tida como produzida, senão porque será apenas assegurada para posterior apresentação em instrução processual... **O que se quer é justamente obter a prova, normalmente documental, realização de audiência etc., que não seria possível ou talvez fosse inviável se agente público não fosse afastado do cargo".**<sup>2</sup> ("Questões sobre o afastamento de titular de mandato eletivo na fase de instrução da ação de responsabilidade civil por ato de improbidade," em Improbidade Administrativa - 10 anos da Lei nº 8.429/92, ob. cit., p. 101.)

(...)

**Indeferir a liminar postulada pode significar o abono à conduta eivada de desonestidade no cumprimento das obrigações, causando descrédito ou perda de confiança à sociedade civil, que é a destinatária da prestação jurisdicional. Tem o afastamento também caráter de manutenção da ordem pública, de preservação do conceito e da credibilidade do Poder Público. Impede-se que a ordem cívica perca a**



segurança jurídica e não mais mereça a confiança popular. (Ação Civil Pública e ação de improbidade administrativa, 3ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 429/432.)

Indica Fábio Medina Osório situações que comportam o afastamento:

**"Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fato, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo.** E se o processo está fartamente instruído, mas o agente público se porta de modo a induzir a presunção de que, ficando em seu cargo, acarretará novos danos ao ente público e à sociedade? Aí, depende da situação.

**Se esses novos danos pudessem estar enquadrados no objeto da demanda, vale dizer, consubstanciando reiteração de atos cuja repressão já se ambicionava no próprio processo, parece razoável sustentar que a instrução processual se estenderia a essa hipótese e, por conseguinte, também o alcance do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 (...).**

A instrução processual é instrumento para aplicação da lei. **Se o agente público, de algum modo, ameaça frustrar a aplicação da lei, seja pela manipulação de provas, seja pelo esvaziamento de importantes sanções, ante o cenário processual disponível, seja pela sua potencialidade danosa, resulta possível seu afastamento do cargo com base no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92**".<sup>3</sup> (A tutela processual da probidade administrativa (Lei nº 8.429, de 1992)", em Improbidade Administrativa - Questões Polêmicas Atuais, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 184. Improbidade Administrativa - Observações sobre a Lei nº 8.429/92, ob. cit., pp. 165 e 166).

Relevante destacar que o afastamento preventivo constitui-se como uma providência cautelar (provisória), não sendo caso de desconstituição da vontade popular manifestada através do voto.

Destacados os fundamentos **legais, jurisprudenciais e doutrinários** sobre o caso em análise, **passo a análise da situação concreta dos autos em estudo.**

## **2.3 DA SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS QUE AUTORIZA O AFASTAMENTO DOS REQUERIDOS**

Como destacado acima, o afastamento dos agentes públicos é medida que poderá ser



adotada se houver necessidade em favor da instrução processual ou para evitar a prática de novos ilícitos.

Faz-se necessário se debruçar minimamente sobre as circunstâncias de cada um dos requeridos.

A Prefeita Municipal de Lago da Pedra/MA, como foi destacado na inicial, mesmo com a publicação de matéria jornalística apontando para existência e supostas fraudes, não tomou as medidas cabíveis a fim de averiguar os fatos e prestar contas com a sociedade.

No entanto, agiu de maneira contrária ao esperado e adequado, pois em razão de sua inércia, os contratos foram mantidos, os pagamentos continuaram sendo efetuados, até a data atual.

**A presente ação teve início em 13/04/2023, e a Prefeita Municipal habilitou causídico aos autos em 29/05/2023, tendo inteiro conhecimento dos fatos narrados. Ocorre que, ainda assim, conforme se verifica do portal da transparência do Município de Lago da Pedra/MA, foi efetuado pagamento para o Posto Oásis, entre o dia 30/05/2023 (após ciência desta Ação) a 17/08/2023, no montante de R\$ 1.262.403,41 (um milhão duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e três reais e quarenta e um centavos), conforme planilha anexa extraída do portal da transparência.**

Como se verifica não houve nenhuma preocupação em se avaliar os fatos, pelo contrário, os pagamentos continuam sendo feitos normalmente, inclusive da pasta da Secretaria de Saúde.

No entanto, não é de causar tanta estranheza, pois as matérias em “blogs” e veículos de notícia na internet já circulam há um tempo acerca dos fatos narrados e a gestora municipal ficou inerte com relação a todos eles, de modo que a conduta permanece.

Na petição inicial, fl. 07 de ID 89964293, mostra que a data da notícia era de 25/03/2021, ou seja, há mais de 02 (dois) anos atrás e providência nenhuma foi tomada. O título da notícia veiculada era “Sem licitação, Maura Jorge contrata posto de combustível da própria secretária e Saúde”.

O que se observa é um descaso com a coisa pública, ainda que expostas possíveis fraudes perante a sociedade.

O valor direcionado em favor dos Postos de Combustíveis em comento é grandioso.

Verifica-se que com relação a Secretária de Saúde recai os indícios de ilícito, uma vez que esta pasta realizou contratos e efetuou pagamentos grandiosos diretamente em favor dos Postos de Combustível em questão. Além disso, há provas de que a Sra. Almiralice Mendes é a proprietária de fato dos Postos contratados.

Com relação a Secretária de Administração, a Sra. Maria Raimunda Lopes Mota, observa-se que também foram efetuados diversos pagamentos grandiosos pela pasta a referida Secretaria e feito contratos de dispensa emergencial com os Postos em questão. A necessidade de afastamento da Sra. Maria Raimunda Lopes Mota é justificado tendo em vista o possível favorecimento a Sra. Almiralice Mendes e a influência desta última na tomada e decisões, ainda que não exerça função no setor apontado.



Em relação ao réu Leonardo Prado Carvalho, verifica-se que este é Chefe do Departamento de compras do Município de Lago da Pedra e diretamente responsável pela aquisição do combustível indicado na inicial. Este também não tomou medidas para evitar as irregularidades depois que estas foram publicadas na imprensa local

**Assim, observa-se que o afastamento dos servidores é medida que se impõe, em razão da necessidade para instrução processual e como forma de evitar a iminente prática de novos delitos.**

**Todos os requeridos exercem funções de chefia sobre o setor indicado na inicial como objeto de fraude (pagamento ao posto de combustível) e podem influenciar decisivamente na colheita de provas. Além disso, os requeridos continuam praticando o mesmo ilícito mesmo depois da citação nos autos.**

**Por outro lado, nessa mesma linha os réus têm poder decisório quanto a gerência e manutenção dos documentos necessários a instrução do feito, especialmente ao portal da transparência. Ademais, os réus exercem poder também sobre as testemunhas que serão ouvidas em momento oportuno.**

**Ademais, é necessário evitar a iminente prática de novos ilícitos, pois, como já fora exposto, em que pese terem sido publicadas notícias e as apontadas fraudes serem algo notório no Município desde 2021, os atos continuaram se perpetrando, como já foi abordado acima.**

**Por outro lado, a Prefeita Municipal teve ciência da presente ação desde 29/05/2023, e conforme se verifica no portal da transparência deste Município, os pagamentos e contratos referidos continuaram vigentes.**

**Foi efetuado pagamento para o Posto Oásis, entre o dia 30/05/2023 (após ciência desta Ação) a 17/08/2023, no montante de R\$ 1.262.403,41 (um milhão duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e três reais e quarenta e um centavos), conforme planilha anexa extraída do portal da transparência.**

De outra banda, como ensina Yuval Noah Harari, professor da Universidade Hebraica de Jerusalém e especialista em história mundial, o desejo de manter o privilégio decorrente do poder é algo tão arraigado entre os primatas, que até mesmo os chimpanzés formam estrutura social hierárquica e possuem normalmente como membro dominante um macho, denominado “macho alfa”.

Nesse sentido leciona o aludido professor:

Outros machos e fêmeas demonstram sua submissão ao macho alfa curvando-se diante dele enquanto emitem grunhidos, de modo não muito diferentes de súditos humanos se ajoelhando diante de um rei. (...) **Em uma atitude mesmo benevolente, ele pode monopolizar alimentos particularmente cobiçados e evitar que macho de postos inferiores na hierarquia acasalem com as fêmeas.**

(Harari, Yuval Noah, 1976 Sapiens – Uma Breve História da Humanidade - Yuval Noah Harari; tradução Janaína Marcoantonio. - 14ª ed. - Porto Alegre – RS: L&PM, 2016, p. 33 e 34)

Assim, entre os homens, o Estado Democrático de Direito em tese deve regular essa



ambição dos primatas por privilégios e poder.

No caso dos autos, a pasta cuja Secretária é a Sra. Almiralice Mendes, irmã do proprietário registral dos Postos em comento e suposta proprietária de fato destes, realizou contratos diretos, violando o princípio da impessoalidade e moralidade, conforme entendimento jurisprudencial já apontado.

Ademais, por meio da Secretaria Municipal de Administração, o valor dos contratos totalizou R\$ 1.818.211,35 (um milhão e oitocentos e dezoito mil e duzentos e onze reais e trinta e cinco reais), cuja Secretária é a requerida Maria Raimunda Lopes Mota.

**Em suma, nos termos do extratos obtidos através do Portal da Transparência do Município de Lago da Pedra e da planilha anexa observa-se o seguinte:**

**A Secretária de Saúde pagou, entre 2021 a 2023, o valor de R\$ 3.582.221,77 (três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), ao Posto Mendes/Auto Posto Mendes/ Posto Oásis, todos pertencentes à requerida Almaralice Mendes.**

**No mesmo período, o Município de Lago da Pedra pagou aos mesmos postos o valor total de R\$ 11.759.495,34 (onze milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos.).**

Vejamos abaixo os valores indicados na inicial e disponíveis no portal de transparência do Município de Lago da Pedra/MA:

<b>Pago pela Secretaria de Saúde</b>	
<b>Posto Mendes LTDA</b>	<b>Valor em R\$</b>
2021	576.580,6
2022	133.483,29
<b>Posto Mendes EIRELI</b>	
2021	46.935,68
<b>Oasis</b>	
2022	1.841.946,34
2023	983.275,86
<b>Valor total</b>	<b>3.582.221,77</b>
<b>Pago pelo Município de Lago da Pedra/MA</b>	
<b>Posto Mendes LTDA</b>	
2021	2.125.266,31
2022	460.645,2
<b>Posto Mendes EIRELI</b>	
2021	99.947,88
<b>Posto Oasis</b>	
2022	5.614.768,44
2023	3.458.867,51
<b>Valor total</b>	<b>11.759.495,34</b>

**Os dados acima demonstram o numerário que foi aplicado em favor do Auto Posto Mendes, Posto Mendes Eireli e Posto Oásis, através de dispensas e**



## **licitações com possíveis fraudes, no Município de Lago da Pedra/MA.**

Por outro lado, por meio do portal da transparência do Município de Lago da Pedra, é possível acessar todos os pagamentos efetuados em favor dos Postos citados, não só pela Secretaria de Saúde, mas também pelas demais, quais sejam: Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, FUNDEB e Secretaria de Educação.

**Nos termos do contrato de número 146/2021 (anexo), o Município de Lago da Pedra/MA pactuou com o Posto Oásis a aquisição de combustível no valor de R\$ 19.518.140,00 (dezenove milhões quinhentos e dezoito mil e cento e quarenta reais), entre os meses de abril e dezembro de 2021.**

**O destaque para o fato acima, além da relação de parentesco do proprietário dos postos e a Secretária de Saúde do Município de Lago da Pedra/MA, e a possibilidade de esta ser a proprietária de fato. Por outro lado, este Município conta com mais de 20 (vinte) postos de gasolina.**

**Diante disso, é de causar estranheza que o montante elevado efetivamente pago acima apontado tenha sido apenas em favor dos postos referidos.**

**Por outro lado, considerando o valor do diesel que está em torno de R\$ 4,98 (quatro reais e noventa e oito centavos), com o valor efetivamente pago aos postos, em média teria sido comprado cerca de 2.361.344,445783133 litros de diesel.**

**Considerando um veículo que faça 10 km (dez quilômetros) com 1 l (um litro) de diesel e que o diâmetro da Terra na linha do Equador é de 40.000 (quarenta mil quilômetros), seria possível ter dado a volta a terra quase 590 (quinhentas e noventa) vezes, com o combustível adquirido pelo Município de Lago da Pedra no posto de combustível da Secretária de Saúde.**

Ademais, sublinho que na linha dos **precedentes do Superior Tribunal de Justiça, eventual pedido de suspensão de liminar, nos termos da Lei nº 8.437/1992, não é a via adequada para a reforma desta decisão:**

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.**

**II - In casu, os agravantes não demonstraram, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedentes do STJ e do STF.**



**III - O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.249/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.662/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013)

Por fim, transcrevendo novamente as palavras de Arnaldo Rizzardo, citado acima, **“INDEFERIR A LIMINAR POSTULADA PODE SIGNIFICAR O ABONO À CONDUTA EIVADA DE DESONESTIDADE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, CAUSANDO DESCRÉDITO OU PERDA DE CONFIANÇA À SOCIEDADE CIVIL, QUE É A DESTINATÁRIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

## **2.4 DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS**

O autor requereu ainda liminarmente, e inaudita altera pars, a indisponibilidade de bens dos requeridos, a fim de garantir a integral recomposição do erário e do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16 da L 8429-92).

Com relação ao pedido de indisponibilidade de bens, considerando o microsistema do processo coletivo, aplicando a Lei 8.429/92, cumpre ressaltar que na forma do art. 16, § 3º, da referida Lei:

“o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.”

Por outro lado, na forma do § 4º do referido artigo, "a indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida."

No caso dos autos, além do fato de que alguns dos requeridos já foram ouvidos, é provável que ouvir os demais requeridos antes de decidir sobre a liminar pode frustrar a efetividade da medida ora decretada. Ademais, ficou demonstrado na inicial os fatos narrados e a importância de deliberar sobre o pedido no presente momento.

Assim, o provimento cautelar tem como uma de suas características afastar o perigo



da ineficácia ou inutilidade do provimento jurisdicional buscado no processo principal, isto é, visa, por meio de medidas próprias, assegurar que, ao fim do procedimento, tenha alguma utilidade.

Neste sentido é a preciosa lição de Humberto Theodoro Jr. o qual aduz que a medida cautelar é:

“providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse do litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.” (THEODORO JR. Humberto. Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência - v. li - p. 540.)

Ensinam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves que “não basta a certeza de que a sentença virá. É necessária também a certeza de que virá de forma útil.” (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 6.ed.. ver. e ampl. e atualizada. 2011 Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 886.)

Ressalte-se que a concessão *inaudita altera pars* da medida liminar não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que nesses casos o que ocorre é um contraditório diferido, ou seja, postergado, considerando que tal medida visa obedecer a outro princípio, qual seja, o da efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a indisponibilidade de bens pode ser decretada como forma de garantir o ressarcimento pelos danos causados, de natureza cautelar, sendo que condicionado a ulterior condenação, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO RÉU. NATUREZA MERAMENTE ASSECURATÓRIA. PENHORA. NÃO EQUIVALÊNCIA. ATOS JUDICIAIS DE EXPROPRIAÇÃO E ALIENAÇÃO PRATICADOS POR OUTRO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO QUE DECRETOU A RESTRIÇÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

**1. "A medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, não se equipara à expropriação do bem, muito menos trata de penhora, limitando-se a impedir eventual alienação"** (REsp 1698916/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).

1.1. Trata-se de provimento meramente assecuratório, de natureza cautelar, que objetiva garantir o ressarcimento pelos danos causados ao Erário, todavia condicionado à ulterior condenação do réu da ação de improbidade.



1.2. Disso não resulta afirmar que a indisponibilidade decretada na forma da lei de regência confere ao ente estatal, desde logo, absoluta prioridade sobre os bens do devedor, tampouco que os atos expropriatórios determinados por outros órgãos da jurisdição estejam subordinados à prévia autorização do juízo que determinou a medida, à míngua de disposição legal que a exija, em prejuízo da autonomia e da força imperativa dos atos praticados por outro órgão judicial de equivalente hierarquia.

2. O deferimento da indisponibilidade limita-se a obstar a prática de ato voluntário de disposição patrimonial por parte do proprietário do bem, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência dá-se em acordo com a ordem das penhoras (CPC/1973, arts. 612, 613 e 711; CPC/2015, arts. 797 e 908).

2.1. Com efeito, "tal indisponibilidade atua contra o réu da ação, titular de um patrimônio que não pode ser objeto de ato de sua disposição (por isso, indisponível), mas não impede seja ele passível de penhora e de execução por dívidas outras. Se fosse assim, o réu com bens indisponíveis receberia um bill de indenidade e, uma vez extinta a ação civil, teria conseguido manter o patrimônio livre de execuções, em prejuízo dos seus credores, que nenhuma relação têm com os atos que determinaram aquela iniciativa" (REsp 418.702/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 266).

2.2. A indisponibilidade não pode servir para a blindagem do patrimônio do réu da ação de improbidade, que, nesses termos, atuaria contraditoriamente no sentido de sua manutenção, como no caso sob exame, em que o recurso vem interposto por aquele contra quem foi imposta a medida.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1679824 / DF AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0001667-1 - RELATOR Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146); ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 04/10/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 10/10/2022).

Ademais, no ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária (AREsp 1766658/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 05/11/2021), até ao menos a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para fins de ressarcimento ao erário (AgInt no REsp 1910713/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 16/06/2021).

Por outro lado, no presente caso, tendo em vista os indícios dos atos de improbidade praticados pelos réus e com vistas a garantir o resultado útil do processo, no presente momento não há como delimitar a responsabilidade de cada agente. A delimitação poderá ser feita em momento posterior, de modo que poderão ser desbloqueados os valores que ultrapassarem o valor total da ordem de bloqueio.



Ademais, não há perigo de irreversibilidade deste provimento, já que se acaso o pedido da inicial for julgado improcedente, a indisponibilidade poderá ser revogada em favor dos requeridos.

Considerando os fatos narrados, adoto um juízo de ponderação baseado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a necessidade premente de decretar a medida assecuratória requerida.

**Assim, na forma do art. 16, § 11, Lei 11.429/92, “a ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.”**

Entretanto, considerando-se a referida urgência, decido por afastar, no caso em tela, a incidência do referido artigo, já que inconstitucional no presente caso. Na forma do art. 5º, CF/88 “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nelson Nery Junior e Rosa Nery, dissertando sobre o assunto lecionam:

**1. Direito de ação. Pelo princípio constitucional do direito de ação (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV), o jurisdicionado terá direito de obter do Poder Judiciário tutela jurisdicional adequada. Caso seja necessária a concessão de liminar com a tutela adequada, o juiz deverá concedê-la, haja ou não previsão da lei para a concessão de liminares. A vedação da lei para a concessão de liminares somente poderá ser aplicada pelo juiz se não ofender o princípio constitucional do direito de ação. (...) A limitação da lei, vedando a concessão de liminar, é inócua porque pode ser inconstitucional.**

No caso dos autos, o comando o art. 16, § 11ª da Lei de Improbidade de que apenas a inexistência de demais bens pode ensejar a indisponibilidade de dinheiro é inconstitucional, pois permite eventuais manobras dos réus de esvaziarem as respectivas contas correntes antes da ordem de bloqueio.

É um dispositivo que claramente ofende o princípio da efetividade das ordens judiciais.

O contrário é fazer do combate a corrupção um teatro.

Se adotado o parâmetro do art. 16, § 11, Lei 8.429/92, é provável que não se alcance o montante devido, já que deveria se proceder a busca por veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos, e apenas caso não fossem frutíferas se chegaria ao bloqueio dos valores nas contas bancárias.

Assim, seria ao fim contraditório decidir pelo deferimento da liminar sem oitiva dos requeridos e ainda assim oportunizar que a medida pudesse ser frustrada.

Diante disso, determino que a constrição dos valores recaia diretamente em face das contas bancárias dos requeridos e, caso não sejam suficientes para alcançar o valor da inicial, que se procedam às buscas de veículos, bens imóveis, móveis e demais



determinados pelo art. 16, § 11, Lei 8.429/92.

O mesmo raciocínio se aplica ao disposto no art. 16, 13º, Lei 8.429/92. Na forma do referido artigo “É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.”

No entanto, não hánexo em bloquear apenas essa quantia se considerarmos o valor total do apurado nos autos.

Assim, se perde a razoabilidade da medida e seu objeto primordial, razão pela qual afastou incidência do referido artigo, de modo que poderá recair a indisponibilidade na conta valor menor que 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta corrente, a fim de se chegar ao montante total.

**Fica naturalmente resguardado às partes o direito de comprovar que eventual valor se de verba alimentar.**

Quanto ao critério para se determinar ao valor sobre o qual recairá a indisponibilidade, é necessário observar alguns parâmetros.

Em que pese tenha se apurado que o valor efetivamente pago aos postos de combustíveis tenha sido de **R\$ R\$ 11.759.495,34 (onze milhões setecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, é razoável que, em que pese as circunstâncias, o Município possui uma frota de veículos para a prestação dos serviços.

**É inegável que parte dessa verba tenha sido direcionada de fato ao fornecimento de combustíveis ao Município, logo, não seria congruente determinar a indisponibilidade de todo o montante.**

**No presente momento, tendo em vista que ainda não se iniciou a fase de instrução de provas, não é possível delimitar o valor que possivelmente foi desviado e o que de fato foi aplicado licitamente.**

**Diante disso, com vistas a garantir possível recomposição do erário em caso de procedência da inicial, e levando em consideração uma estimativa de um valor realmente gasto em combustível, determino o bloqueio de 80% do valor efetivamente pago, o que totaliza R\$ 9.407.596,272 (nove milhões quatrocentos e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) das contas dos requeridos, pelos fatos e fundamentos expostos.**

## **2.5 DA MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO**

Nos termos do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”.



O art. 10 da Lei 8.429/92, traz que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei”.

Como se depreendeu até o presente momento, há indícios de atos de improbidade sendo praticados, envolvendo os requeridos.

A lei n.º 8.429/92 elenca como uma de suas sanções a aplicação ao agente improbo da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Logicamente que a proibição de contratar com o Poder Público, em cada uma das legislações referidas, possui graduações e alcances distintos, mas seu mote sempre é a correção de um desvio ético de conduta no trato com a coisa pública.

A sanção de proibição de contratar com o poder público aplicada em razão da prática do ato de improbidade administrativa, embora prevista nos três incisos do artigo 12 da LIA, ou seja, tanto aos atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, como àqueles que causam dano ao erário e àqueles que afrontam aos princípios da administração pública, não têm incidência obrigatória, sendo que nem sempre o Juiz a aplicará.

Por outro lado, no presente caso, vê-se a necessidade de obter uma tutela imediata mediante a aparente fraude que vem ocorrendo o Município acerca dos fatos narrados, desde meados de 2021.

Conforme se observou dos autos, o proprietário registral dos Postos em comento é o Sr. Eliel Mendes, irmão da Secretária de Saúde, Sra. Almiralice Mendes.

A conduta aqui apurada é de alta reprovação e exige uma medida enérgica da Justiça para combater as práticas, até se apurar melhor os efeitos de fato com relação ao erário.

A a proibição de contratar com o Poder Público impõe uma restrição ao ímprobo diante do grave desvio ético de sua conduta e, portanto, possui caráter retributivo. A mesma restrição específica pode incidir somente para prevenir a ocorrência de um ato ilícito e, assim, revestir-se de caráter inibitório.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

**NOS AUTOS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA LEI 8.429/1992 - PROIBIÇÃO DE ABASTECIMENTO NO POSTO ENVOLVIDO NA INVESTIGAÇÃO - DECORRÊNCIA DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO MANTIDAS - RESGUARDO DA ÉTICA NO TRATO DA COISA PÚBLICA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A decretação de indisponibilidade dos bens, medida que decorre do poder geral de cautela do Juiz, há de ser deferida quando houver indícios da prática de atos de improbidade. 2 - A existência de indícios configura o**



fumus boni iuris necessário para a medida cautelar de decretação da indisponibilidade dos bens. 3 - Já o periculum in mora, no caso da ação civil pública por atos de improbidade administrativa, é presumido e visa garantir eventuais prejuízos causados ao erário. Precedentes do c. STJ e do e. TJ/ES. **4 - As demais medidas restritivas adotadas na espécie, tais como a proibição de novos pagamentos ao posto de gasolina que é tido pelo Ministério Público como participante de esquema fraudulento de licitação e proibição de novos abastecimentos neste mesmo estabelecimento, são medidas razoáveis e decorrência lógica da própria afirmação de existir indícios da prática de atos de improbidade administrativa.** 5 - A proibição liminar de ocupar cargo comissionado na Administração Municipal e a de contratar com o Poder Público serve, dentre outros, para salvaguardar a ética no trato da coisa pública, além de evitar a ocorrência de situações conflitantes (indícios de atos de improbidade e possibilidade de contratar com o Poder Público e de assumir cargos comissionados). Precedente. 6 - Decisão mantida. 7 - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 32109000144, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. William Couto Gonçalves. j. 24.04.2012, unânime, DJ 09.05.2012). Disponível em: [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br).

Em outro agravo de instrumento, julgado pela 1ª Câmara Cível, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ratificou a decisão do Juízo de 1ª instância que determinou, liminarmente, em ação de improbidade administrativa, a proibição da requerida de receber verbas do Poder Público, bem como de com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente. (Agravo de Instrumento Nº 70049407406, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 17/10/2012).

O Desembargador Relator Luiz Felipe Silveira Difini asseverou que a concessão da liminar se impunha para a efetividade dos princípios constitucionais, especialmente o da moralidade administrativa e, que, na hipótese, era necessária a ponderação entre valores constitucionais, cujo resultado importaria na relativização do princípio da ampla defesa. A determinação judicial que proibiu a agravante de contratar com o poder público teve, indubitavelmente, cunho inibitório, já que restou evidente a necessidade de se evitar a repetição de um ato de improbidade administrativa como o narrado no bojo da ação, como também restou evidenciada a probabilidade de que este poderia se repetir.

Veja-se que a concessão da tutela inibitória não tem como objeto o ato de improbidade já praticado, ao qual, no final da ação, serão cominadas as sanções proporcionais e razoáveis para a sua repressão, sendo que o objeto da inibitória reside na tutela preventiva da moralidade administrativa, para que se evite a prática de outros atos de improbidade administrativa, para além do processo em trâmite, mas cuja probabilidade de ocorrência se extrai deste último.

Diante do exposto, determino a proibição de o Sr. Eliel Mendes, o Auto Posto Mendes LTDA e o Posto Mendes EIRELI, contratarem com o Poder Público, até ulterior deliberação deste Juízo.



## 2.6 DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

No que se refere ao pedido de quebra de sigilo bancário, não merece ser deferido, pois o entendimento do STJ é de que “O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88). (REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)”

### 03 - DISPOSITIVO

01. Diante o exposto, nos termos do art. 16 da Lei de Improbidade, defiro a antecipação de tutela requerida e **DETERMINO a indisponibilidade de bens dos requeridos MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO, ALMIRALICE MENDES PEREIRA, MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA, LEONARDO PRADO CARVALHO e ELIEL MENDES PEREIRA, POSTO OASIS LTDA e POSTO MENDES, no montante de R\$ 9.407.596,272 (nove milhões quatrocentos e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos)** tudo com o fim de garantir a integral recomposição do erário e do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16 da Lei 8429-92).

02. Determino o bloqueio dos bens (móveis e imóveis), das contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos, com a penhora online do valor citado.

03. Tomem-se as respectivas providências nos sistemas próprios.

04. Conforme exposto anteriormente, em caso de condenação, e em momento oportuno será delimitada a cota de cada um, momento em que poderá ser efetuado o desbloqueio do valor excedente a cota de responsabilidade individual.

05. A fim de resguardar a eficácia da instrução processual bem como a integridade do erário, com fundamento no artigo 20, § 1º da Lei n.º 8.492/92 e, presentes os pressupostos inerentes à qualquer medida liminar previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil bem como ausente o perigo da irreversibilidade inversa, **DEFIRO A LIMINAR, para determinar o afastamento temporário dos seguintes requeridos, sem perda da remuneração mensal a que fazem jus, pelo prazo de 90 (noventa) dias:**

5.1 Sra. MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO, Prefeita Municipal de Lago da Pedra/MA;

5.2 Sra. ALMIRALICE MENDES, Secretária Municipal de Saúde;

5.3 Sra. MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA, Secretária Municipal de Administração;

5.4 LEONARDO PRADO CARVALHO, Chefe do Departamento de compras do



Município de Lago da Pedra.

**Fica proibida a entrada ou permanência dos referidos servidores na Prefeitura deste Município, além da proibição de que estes avoquem a presença de funcionários municipais a qualquer pretexto.**

06) Determino a suspensão dos contratos e pagamentos entre o Município de Lago da Pedra e o Posto Oasis LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 10.659.805/0001-03 e do Auto Posto Mendes, inscrito no CNPJ sob nº 16.703.666/0001-46, até ulterior deliberação.

**07. Determino a proibição temporária do Sr. Eliel Mendes, do Auto Posto Mendes LTDA, do Posto Mendes EIRELI e do Posto Oásis, contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, até ulterior deliberação deste Juízo.**

07.1 Comunique-se essa proibição ao Tribunal de Contas do Estado.

08. Depois de cumpridas as medidas de indisponibilidade, cumram-se as determinações da decisão de ID 89980213.

8.1. Com a juntada das contestações dos requeridos, ou eventual transcurso do prazo, certifique-se e abra-se vista, com o prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público Estadual, para atuar como fiscal da Lei e para, querendo, instaurar os procedimentos que entender cabíveis.

8.2. Após a manifestação ministerial, nos termos do art. 357, caput, incisos II e IV, e §§ 2º, 3º do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, e tendo em vista o Princípio da Cooperação (art. 6º CPC), intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, delimitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos que desejem utilizar (II) e as questões de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito (IV).

09) Indefiro o Pedido de Quebra de sigilo bancário em face dos requeridos, tendo em vista não ser cabível na presente ação.

10) Intime-se também a Câmara de Vereadores de Lago da Pedra/MA, na pessoa de seu Presidente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência desta decisão, empossa o Vice-Prefeito interinamente no cargo de Prefeito Municipal de Lago da Pedra/MA. Do mesmo modo, intime-se a Câmara para, querendo, tomar as medidas cabíveis, diante dos fatos narrados na inicial.

11) Intime-se pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, os requeridos e o Vice-Prefeito do inteiro teor dessa decisão.

12) Oficie-se com urgência às instituições bancárias oficiais com as quais o Município mantém convênio (como Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica, etc), comunicando a proibição da Prefeita MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO de realizar qualquer transação bancária dos recursos do Município de Lago da Pedra/MA.

13) Publique-se. Registre-se.

14) Cumpra-se, servindo uma cópia presente decisão como mandado, ofício e demais expedientes.



Lago da Pedra/MA, 18 de agosto de 2023.

Marcelo Santana Farias

Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA

